


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1109516-94.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Gabriela Castelo Branco Lima**
 Requerido: **Facebook Servi os Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCIO ROBERTO ALEXANDRE**

Vistos.

Alegou a autora, em s ntese, ser titular do perfil @gabrielaCastelo e produz, h  mais de 10 anos, conte do de qualidade para seus seguidores no Instagram, conte do esse original, aut ntico e exclusivo, utilizado como portf lio profissional, sendo uma importante ferramenta de trabalho, al m de sua principal fonte de contatos profissionais e networking; no dia 31/08/2021, como de costume, acessou a rede social administrada pelo r u e publicou alguns v deos de sua rotina, sem a ocorr ncia de nenhum evento at pico ou conduta pass vel de repreens o; na noite do mesmo dia, ao abrir o Instagram, foi surpreendida com uma mensagem gen rica informando que sua conta havia sido bloqueada, sem pr vio aviso ou notifica o; na mesma noite, ao acessar seu e-mail, deparou-se com uma mensagem extremamente gen rica do r u, enviada  s 21:01 horas, informando que sua conta teria sido bloqueada em raz o de suposta viola o aos termos de uso da plataforma, em decorr ncia de propriedade intelectual; disse que apesar de ter seguido as orienta es do r u para o restabelecimento de sua conta, em momento algum o r u a informou qual teria sido, efetivamente, o motivo que levou ao bloqueio, impedindo-a de exercer o contradit rio e a ampla defesa; desde o incidente, tentou contatar o r u de diversas formas, tendo sempre recebido respostas autom ticas e pouco resolutivas, que n o esclareciam o real motivo da desativa o de sua conta; aduziu que o bloqueio foi abrupto e autorit rio, pois n o foram especificados os motivos que o fundamentaram, bem como desproporcional, pois toda a conta foi bloqueada, mesmo havendo a op o de bloqueio pontual do conte do que supostamente teria violado os termos de uso da plataforma; disse que durante os 10 anos de uso da plataforma, jamais recebeu quaisquer notifica es ou remo o de conte do por descumprimento das diretrizes da plataforma, tendo sido sempre uma usu ria ativa, produzindo conte dos informativos e de qualidade, que mobilizaram cerca de 11 mil seguidores; aos 29/09/2021, encaminhou notifica o extrajudicial ao r u, pleiteando o restabelecimento de sua conta, ou ao menos, que fossem informados os motivos do bloqueio, tendo esse se limitado a responder que ela poderia se valer das ferramentas administrativas para tentar restabelecer sua conta, o que consoante acima dito, j  havia sido incansavelmente tentado; argumentou que nos termos do Marco Civil da Internet, mesmo que determinado conte do seja retirado por ordem judicial, o usu rio deve ser comunicado sobre o motivo, e com muito mais raz o quando a remo o se der sem ordem judicial; afirmou ter havido clara falha na presta o dos servi os do r u; disse que a conduta do r u viola o princ pio da boa-f  objetiva; afirmou que o ato il cito praticado pelo r u, fez com que suportasse danos morais indeniz veis; pugnou, assim, pela proced ncia dos pedidos iniciais, com a condena o do r u na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obrigação de fazer, consistente em restabelecer sua conta no Instagram, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, tendo formulado, ainda, pedido de concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de ser o réu liminarmente compelido a restabelecer a sua conta no Instagram ou, subsidiariamente, para a ele determinar que não a exclua definitivamente.

A decisão de pgs. 86/89 indeferiu os pleitos liminares.

A pg. 95 o Juízo determinou ao réu que se abstinhasse de excluir definitivamente a conta da autora no Instagram.

Citado, o réu apresentou defesa a pgs. 98/114 na qual, não arguidas preliminares, passou a discorrer acerca do serviço Instagram, do provedor do serviço Instagram e o Facebook Brasil; aduziu que o serviço Instagram é fornecido pela empresa norte-americana Meta Platforms Inc.; teceu esclarecimentos sobre as diretrizes e termos de uso do serviço Instagram; disse que o contrato foi aderido pela autora de livre e espontânea vontade; destacou a preocupação do provedor de aplicações com a liberdade de expressão, sendo essa uma das linhas mestras que norteiam sua atuação; disse que, por óbvio, existem ferramentas de denúncia e remoção de conteúdos, visando preservar as regras básicas de convivência, com em qualquer outro clube ou comunidade, sem que isso represente qualquer ato de censura ou restrição à liberdade de expressão; disse que os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade trazem as regras que visam preservar o ambiente seguro na utilização do serviço Instagram e a elas estão sujeitos todos os seus usuários que, ao criarem sua conta, tomam ciência e concordam com o teor dos documentos; aduziu que no momento em que uma denúncia é recepcionada no Instagram, é realizada uma análise interna, a fim de averiguar se aquele conteúdo/conta, de fato viola os "Termos de Uso" do serviço; discorreu acerca da responsabilidade do usuário pelos conteúdos publicados; defendeu o exercício regular de direito do provedor em disponibilizar contas para analisar eventual violação aos termos de uso e desativá-las caso constate a efetiva violação; disse que no caso da autora, houve denúncia de violação à propriedade intelectual; afirmou não ter praticado ato ilícito gerador do dever de indenizar; disse que não pode ser responsabilizado por eventual ato de terceiro; afirmou não ter havido qualquer falha na prestação de seus serviços; defendeu a inocorrência de danos morais indenizáveis; pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Sobreveio réplica a pgs. 148/158.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo ambos os litigantes informado nos autos que não possuíam provas a produzir, julgo antecipadamente a lide.

Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem, não se discute o direito do réu em bloquear conteúdos reportados pela comunidade, e que violem os termos de uso da plataforma, os quais foram aceitos pelo usuário, ou mesmo efetuar o bloqueio da própria conta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Entrementes, a fim de serem evitados atos abusivos e autoritários, mister se faz que o réu efetivamente demonstre qual teria sido a violação em que incidiu o usuário.

E no caso dos autos, seja extrajudicialmente, seja no bojo da presente relação jurídico-processual, o réu esclareceu qual teria sido o motivo efetivo, real e concreto do bloqueio da conta da autora.

Não se revela razoável admitir a genérica alegação de violação aos termos de uso por ofensa à propriedade intelectual, sem apontar de maneira categórica, qual teria sido a específica postagem acimada de ofensiva, bem como de quem teria partido a denúncia.

Outrossim, conquanto o réu afirme que realiza uma análise interna da denúncia, para constatar se efetivamente houve descumprimento aos termos de uso, não trouxe aos autos o resultado da aludida análise, não se podendo presumir que tenha sido levada a efeito.

Sob outro enfoque, o bloqueio não foi precedido de prévio aviso, eis que a autora dele teve conhecimento apenas e tão somente quando tentou acessar seus Instagram, mas não obteve êxito.

Outrossim, causou imensa espécie o fato de a conta da autora, ativa há mais de uma década, ter sido sumariamente desativada à luz de uma única denúncia, sem a possibilidade de a autora eventualmente retirar a postagem supostamente violadora dos termos de uso da plataforma.

Nesse diapasão, não tendo sido demonstrada a efetiva violação aos termos de uso da plataforma, impõe-se o acolhimento do pedido de obrigação de fazer, devendo o réu ser compelido ao restabelecimento da conta da requerente no Instagram.

E evidenciada, portanto, no entendimento do Juízo, a prática de ato ilícito por parte do réu, à luz dos atos acima especificados, impõe-se a responsabilização do réu pelos danos que de sua conduta ilícita à autora advieram.

Oras, "in casu" a ocorrência dos danos morais chega a ser intuitiva.

A autora, que possuía sua conta no Instagram há mais de uma década, teve a mesma sumariamente desativada, sem prévio aviso e sem que até o presente momento, tenha sido apresentada justificativa plausível para tanto.

E que não se olvidem as vãs tentativas encetadas pela autora, no sentido de tentar a solução extrajudicial para a questão, tendo a ré lhe feito ouvidos moucos, apresentando respostas automáticas e que não esclareciam os reais motivos do bloqueio da conta.

Ademais, não se pode ignorar o fato de a autora possuir mais de 10.000 (dez mil) seguidores no Instagram.

Também, não se pode olvidar que, hodiernamente, o Instagram é amiúde utilizado como portfólio profissional, sendo uma importante ferramenta de trabalho, além de ser uma das principais fonte de contatos profissionais e de networking.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nessa senda, à luz das circunstâncias supra alinhavadas, a desativação abrupta da conta da autora na plataforma fez com que, inegavelmente, nela se arraigassem deletérios sentimentos de angústia, impotência, nervosismo, indignação, revolta, stress, agonia e aflição, em intensidade suficiente para abalar sua esfera anímica, afetar o seu cotidiano, alterar o seu psiquismo e subtrair sua paz de espírito, gerando o dano moral indenizável.

E que não se ignore o fato de tais sentimentos negativos terem se protraído no tempo, eis que a autora continua com sua conta desativada.

E sendo certa a ocorrência do dano moral, passo à sua quantificação, salientando a inexistência de critérios legais disciplinando a questão, de maneira que há de ser observada a tríplice natureza da reparação pecuniária do dano moral (pedagógica, punitiva e compensatória), em consonância com as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais ganham relevo: a) a notória capacidade financeira da ré; b) a culpa grave em que indiciu a ré; c) os deletérios sentimentos que na autora se arraigaram em razão do ocorrido; d) o fato de tais sentimentos negativos terem se protraído no tempo; e) o fato de a autora se utilizar do Instagram há mais de uma década e possuir mais de 10 mil seguidores; f) a necessidade de se inculcar no réu o dever de engendrar mecanismos eficazes, na tentativa de evitar que situações similares se repitam.

Assim é que arbitro a indenização a título de danos morais em favor da autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que reputo serena e razoável, bem assim consoante com as circunstâncias supra especificadas.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, fazendo-o para:

A) CONDENAR a ré na obrigação de fazer, consistente em RESTABELECER a conta da autora no Instagram, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR EM MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), INICIALMENTE SEM LIMITAÇÃO;

B) CONDENAR a ré a lhe pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a publicação da presente sentença pela Imprensa Oficial, e juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da data da desativação da conta da autora.

Por força da sucumbência, CONDENO a ré ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela autora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação a título de danos morais.

Agora mediante a análise exauriente dos autos, convenço-me da presença de elementos evidenciadores da probabilidade do direito invocado pela autora, notadamente a prática do ato ilícito por parte do réu, ao bloquear a sua conta no Instagram, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sob outro enfoque, desponta evidente o perigo de demora, eis que a autora, que possui mais de 10 mil seguidores em sua conta no Instagram, está com ela bloqueada, o que evidentemente está lhe trazendo incontáveis prejuízos, os quais devem ser cessados de imediato.

Assim sendo, além de CONFIRMAR e TORNAR DEFINITIVA a decisão proferida a pg. 95, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM SENTENÇA, fazendo-o para DETERMINAR ao réu que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, RESTABELEÇA POR COMPLETO a conta da autora no Instagram, SOB PENA DE INCIDIR EM MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), INICIALMENTE SEM LIMITAÇÃO.

OFICIE-SE IMEDIATAMENTE AO RÉU, COMUNICANDO O TEOR DA PRESENTE DECISÃO.

P.R.I.C.

De Americana p/ São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**